



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2007

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Autor: Deputado Celso Russomano
Relatora: Deputada Rita Camata

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Dep. Celso Russomano tem o intuito de alterar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – *Estatuto da Criança e do Adolescente*, para incluir a obrigatoriedade de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades a adolescentes autores de ato infracional que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade.

Compete a este órgão técnico se manifestar sobre o mérito da matéria, a qual tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, cabendo ainda posterior análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO

Segundo o autor do projeto, a escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade não têm atendido às necessidades pela falta da realização de testes que visem descobrir sua verdadeira vocação. Argumenta que a falta de formação adequada às suas potencialidades dificulta a inserção desses jovens no mercado de trabalho

É justa a preocupação do nobre autor, mas cabe esclarecer que a Câmara dos Deputados aprovou no último dia 02 (dois) de junho o Substitutivo da Comissão Especial que analisou o PL nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, o qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescente em conflito com a lei, independentemente de estarem cumprindo medidas de meio aberto ou privativas de liberdade - caso da semiliberdade e da internação -, e que tivemos o privilégio de relatar. Um dos grandes avanços do Substitutivo é exatamente o capítulo da capacitação para o trabalho.

A capacitação, bem como o exercício de atividade laboral, deverão constar do PIA - Plano Individual de Atendimento de cada adolescente, de acordo com a análise da equipe técnica multisetorial que, em conjunto com a família e o próprio adolescente, elaborará o referido Plano. O PIA é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente no decorrer da execução da medida conforme suas necessidades específicas, que podem até contemplar a realização de teste vocacional – se for realmente necessário, constituindo-se em prática pedagógica indispensável para que a intervenção estatal seja eficiente, pois leva em consideração as peculiaridades de cada jovem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Do PIA devem constar os resultados de uma avaliação interdisciplinar; os objetivos que o adolescente almeja alcançar; a previsão de suas atividades de integração social e de capacitação profissional; as atividades de integração e apoio à família; as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; medidas específicas de atenção à sua saúde.

Nos casos de cumprimento de medidas de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos especificados acima, deve haver também a designação de qual programa de atendimento é o mais adequado para o cumprimento da medida; a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas, e a definição de quais atividades - individuais ou coletivas -, o adolescente poderá participar.

No nosso entendimento, a realização de teste vocacional não garante adequada formação ou escolha profissional a nenhum cidadão, seja ele adolescente ou adulto, estando ou não em conflito com a lei e, nesse ultimo caso, esteja ele cumprindo medida de meio aberto ou de privação de liberdade. Sem desmerecer os testes existentes, uma boa orientação não pode se prender apenas a testes vocacionais, pois já foi comprovado que podem generalizar o comportamento dos indivíduos.

No caso específico de adolescentes em conflito com a lei, o que garantirá sua boa formação e profissionalização, sua ressocialização, é um atendimento individualizado, multidisciplinar e de qualidade, obviamente adequado às suas capacidades, tal como previsto em matéria já aprovada pela Câmara dos Deputados na atual sessão legislativa.

A CEC - Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável da relatora ao projeto, com emenda que tem por objetivo o cuidado para a orientação não assumir um caráter impositivo. Apesar dessa preocupação, o parecer assume o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

entendimento de que orientação educacional é o mesmo que orientação vocacional, o que não corresponde à realidade.

A orientação educacional trabalha preventivamente em relação a situações e dificuldades, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento do educando, desenvolvendo atividades de hábitos de estudo e organização, inclusive fazendo integração junto às diversas disciplinas. A orientação vocacional trata, especificamente, da realização de múltiplos testes que podem auxiliar na escolha profissional. O objetivo do projeto de lei é tornar obrigatória a orientação vocacional.

Outra observação é a de que a proposta de alterar, com a mesma finalidade, os arts. 120 e 124 do Estatuto é desnecessária, posto que o art. 124 trata dos direitos de todos os adolescentes privados de liberdade, contemplando tanto os que cumprem medidas de semiliberdade (art. 120), quanto aqueles submetidos à internação (art. 121).

Feitas essas considerações, entendemos que a necessidade de adequada orientação educacional e vocacional para o público-alvo alcançado pelo projeto já está contemplada no PL nº 1.627, de 2007, aprovado por esta Casa, o qual dispõe sobre a forma como devem ser executadas as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, sendo dispensável a alteração legal proposta.

Nesse sentido, votamos pela **rejeição** do PL nº 1.436, de 2007 e do parecer da Comissão de Educação e Cultura ao referido projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora